## LEI Nº 945/2016

Dispõe sobre parcelamento especial para quitação das dividas e/ou débitos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRATINHA com a Graça de Deus, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

## DÍVIDAS E/OU DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma única vez sobre a mesma dívida Parcelamento Especial para quitação das dívidas e/ou débitos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, até o exercício anterior.
- § 1° O disposto no caput deste artigo se refere às dívidas e/ou débitos inscritos ou não em dívida ativa, que se encontram em cobrança administrativa ou pendentes de lançamento, excluídos aqueles que se encontram em cobrança judicial e os que foram objeto de homologação judicial.
- **§ 2º** Consideram-se dívidas e/ou débitos, para efeito desta lei, o valor principal atualizado, referentes aos exercícios anteriores, acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente, até a data da assinatura do termo de parcelamento.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PARTICIPANTES DO PARCELAMENTO

**Art. 2º** - Podem aderir ao Parcelamento Especial pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, sendo aos representantes imprescindível a apresentação do instrumento de representação.

## CAPÍTULO III

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO

- **Art. 3º** Para aderir ao Parcelamento Especial, o requerente deve atender os requisitos e condições estabelecidos nesta lei.
- § 1º Conforme a natureza das dívidas e/ou débitos, com mais de uma origem, são elas consolidadas e identificadas para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para efeito de quitação.
- § 2º A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todas as dívidas e/ou débitos em conformidade com o art. 1º desta lei, que ficam expressamente confessados pelo contribuinte, para todos os fins legais.

# Seção I

## Dívidas e/ou Débitos Pendentes de Lançamento

**Art. 4º** - As dívidas e/ou débitos pendentes de lançamento, com a adesão ao Parcelamento Especial, serão considerados lançados pelo contribuinte e homologados pelo Departamento de Fazenda da municipalidade.

**Parágrafo Único** – As dívidas e/ou débitos com exigibilidade suspensa, por ato da administração, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte desistindo do expediente que suspendeu a exigibilidade, bem como, renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

#### Seção II

## Dívidas e/ou débitos em Cobrança Administrativa

Art. 5° - As dívidas e/ou débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida e/ou débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida

**Parágrafo Único** - A adesão ao Parcelamento Especial fica condicionada a apresentação, pelo contribuinte, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

#### Seção III

## Dívidas e/ou débitos Parceladas com o Município

Art. 6° - As dívidas e/ou débitos objetos de parcelamentos anteriores ao do Parcelamento Especial que trata a presente lei, cujos pagamentos

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - *PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP*: 38.960-000 - *PRATINHA-MG* www.pratinha.mg.gov.br

estejam em atraso até a data da publicação desta, podem ser incluídos no presente parcelamento, observadas as exceções previstas no § 1° do art. 1° desta lei.

## **CAPÍTULO IV**

# DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO

**Art. 7º** - Uma vez deferido o Parcelamento Especial, a dívida e/ou débito é calculado, atualizado e consolidado, até a data da assinatura do termo de parcelamento, incluindo-se, obrigatoriamente, valores relativos a todos os exercícios devidos, ressalvados os casos atingidos pela prescrição e/ou decadência, obedecendo-se ao seguinte critério:

- I o principal é atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata.
- **Art. 8º** Consolidada a dívida e/ou débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e/ou o parcelamento obedecem aos seguintes critérios:
- I para o pagamento à vista, fica dispensada de:
- a) 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros incidentes;
- II para pagamento em até 03 (três parcelas), fica dispensada de:
- a) 95% (noventa e cinco por cento) do valor correspondente à multa e juros incidentes;
- III para pagamento em até 06 (seis parcelas), fica dispensada de:
- a) 90% (noventa por cento) do valor correspondente à multa e juros incidentes;
- IV para pagamento em até 12 (doze parcelas), fica dispensada de:
- a) 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à multa e juros incidentes.

**Parágrafo Único** — O valor mínimo de cada parcela é de 26 (vinte e seis) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pratinha), nos termos do Código Tributário Municipal — CTM.

- **Art. 9º** O pagamento da primeira parcela do contrato e da guia à vista pode ser feito até o último dia útil do mês da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria.
- Art. 10 Fica o Departamento de Fazenda da municipalidade autorizado a proceder ao desmembramento da dívida e/ou débito inserido no Parcelamento Especial, relativo ao imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - *PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG* www.pratinha.mg.gov.br

atendidas as seguintes condições:

- I o contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;
- II a dívida e/ou débito a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitado, devendo ser comprovado para fins de liberação da respectiva guia de informação – ITBI;
- III ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial, depois de refeitos os cálculos das parcelas vincendas.
- **Art. 11** Uma vez incluído o contribuinte no Parcelamento Especial e paga a primeira parcela, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com este parcelamento à época da solicitação.
- **Parágrafo Único** A certidão prevista neste artigo tem validade máxima de trinta (30) dias, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas.

## CAPÍTULO V

## DA INADIMPLÊNCIA E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

- **Art. 12** A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Parcelamento Especial nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:
- I atualização monetária, na forma estabelecida em lei;
- II multa e juros previstos na legislação tributária do município.
- **Art. 13** No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou ainda no atraso de pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, pode o contribuinte ser excluído do parcelamento e rescindido o termo, independentemente de notificação ou ato administrativo específico.
- **Art. 14** O inadimplemento do Parcelamento Especial importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento do processo administrativo ou ajuizamento da cobrança, podendo ser restabelecidos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - *PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG* www.pratinha.mg.gov.br

ocorrência, deduzidos os valores amortizados no pagamento da dívida e/ou débito principal.

**Parágrafo Único** – Em caso de inadimplemento do parcelamento, as dívidas e/ou débitos que foram transacionados, terão como data de origem aquela estabelecida na assinatura do termo de parcelamento.

## CAPÍTULO VI

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- **Art. 15** A adesão ao Parcelamento Especial não impede que os valores das dívidas e/ou débitos confessados sejam posteriormente revisados, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeito de dedução ou lançamento complementar.
- **§ 1º -** Apurado inexatidão dos valores das dívidas e/ou débitos confessados, o respectivo montante deve ser incluído no Parcelamento Especial, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei.
- § 2º O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta lei para a inclusão da dívida e/ou débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.
- **Art. 16** Além das hipóteses previstas no artigo 13 desta lei, para o caso de opção pelo pagamento à vista, o contrato pode ser rescindido no caso de não pagamento no prazo ajustado.
- **Parágrafo Único** Equivale ao inadimplemento o disposto no art. 15, § 2° desta lei.
- **Art. 17** A exigibilidade imediata do crédito do Município independe de notificação prévia, quando do inadimplemento.
- **Art. 18** O Departamento de Fazenda da Municipalidade é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta lei, podendo solicitar parecer da Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.
- **Art. 19** Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer de despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no Órgão

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - *PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG* www.pratinha.mg.gov.br

Oficial de Publicações do Município de Pratinha.

**Art. 20** - A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa às dívidas e/ou débitos nele incluídos.

**Art. 21** - A administração do Parcelamento Especial é exercida pelo Departamento de Fazenda da municipalidade, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PARCELAMENTO ESPECIAL, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições.

**Art. 22** – A presente lei não contempla parcelamentos de qualquer obrigação contratual financeira pactuada com o Município.

**Art. 23** - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, editará os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 24 – O contribuinte que não requerer o parcelamento previsto nesta Lei dentro do prazo de sua vigência, ficará sujeito ao protesto do débito inscrito em dívida ativa e seu encaminhamento para os órgãos de proteção ao crédito.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pratinha-MG Em 23 de Fevereiro de 2016

# JOSÉ JOAQUIM PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL DE PRATINHA

Publicada no átrio da Prefeitura e no site WWW.pratinha.mg.gov.br no dia 23/02/2016